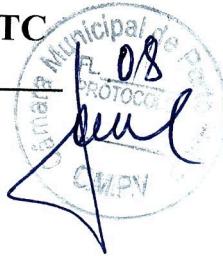


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER N° ____/2017.



PROJETO DE LEI N° 3596/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

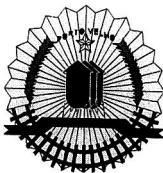
AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA BATISTA LEAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3596/2017 que *“Dispõe sobre a criação de cadastro das associações de moradores de bairros, vilas, núcleos habitacionais no município de Porto Velho”*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pela Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina Batista Leal, o qual tem por objetivo realizar cadastro das associações de moradores de forma gratuita através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), sendo essa responsável pela implantação do presente projeto de lei.

A justificativa do presente projeto tem como fundamento a necessidade oficializar a representatividade das associações de moradores junto à Prefeitura do município de Porto Velho, pois tais entidades tem o fito de defender os interesses de moradores e o devido projeto visa organizar tais associações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o relatório necessário.

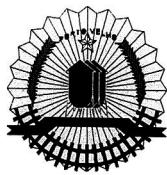
II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Inicialmente, insta salientarmos a garantia e previsão no escopo jurídico, consoante Constituição Federal em seu artigo 37, incumbe “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Apesar da dignidade, honradez e integridade do presente projeto, verifica-se a presença de vício no presente projeto, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, posto que isso em seu art. 4º ao dispor que a SEMASF seria responsável pela implantação desse projeto de lei, haveria com isso a necessidade de liberação de valores que não estão dentro do orçamento do poder executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



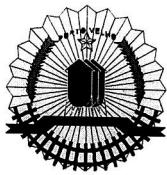
Salienta-se que a administração pública tem como vetores os princípios que se encontram insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo um deles o da *legalidade* onde aduz que o administrador público deve ater-se ao que a lei lhe autoriza, pois o mesmo não pode se distanciar dessa realidade.

Nessa esfera, o referido projeto de lei encontra óbice no artigo 65, inciso IV, da lei orgânica municipal, notadamente pelo fato que se expõe, no qual a competência para legislar sobre orçamento e obrigações é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, o que de plano demonstra a existência de vício de iniciativa.

Sendo assim, consiste em vício formal o ato de iniciativa dos Municípios ao disciplinarem matérias não atinentes à sua competência. Afronta, ainda, ao *princípio da separação dos poderes*, tendo em vista a invasão da competência exclusiva do Poder Executivo.

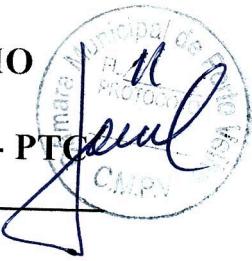
Neste passo, temos que o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se manifestado da seguinte forma no que diz respeito à usurpação de competência, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. - **Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em constitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120794276000 MG, Relator: Silas Vieira,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)

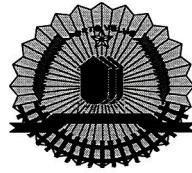
Assim, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **se opõe ao andamento do presente projeto e sua posterior votação.**

III. VOTO

Desta feita, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DEFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3596/2017 que “*Dispõe sobre a criação de cadastro das associações de moradores de bairros, vilas, núcleos habitacionais no município de Porto Velho*”.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.

VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3596/17.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina Batista Leal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Criação de cadastro das Associações de moradores de bairros, Vilas, Núcleos Habitacionais no Município de Porto Velho”.

PARECER Nº 230/17

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator **Vereador Jair Montes/PTC**, que é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei. Passando assim a se Constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de outubro de 2.017.

Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Alan Queiroz
Membro